

A PERSPECTIVA DA SOLIDARIEDADE A SER CONSIDERADA PELO DIREITO

Guilherme Camargo Massaú*

SUMÁRIO: 1. Introdução; 2. A palavra solidariedade; 3. Solidariedade delimitada; 4. Solidariedade no Direito; 5. Solidariedade interna; 6. Conclusão; 7. Referências bibliográficas.

RESUMO: O texto visa estabelecer parâmetros para a solidariedade a fim de inseri-la no direito uma dinâmica de combate ao individualismo. Trata-se de reconhecer o outro que contribui decisivamente na construção do mundo-da-vida e se interrelaciona com o *eu* dando sentido ao mundo natural e cultural. O Direito não pode ficar alheio a essa dinâmica, justamente por se caracterizar por sua essência de regular as relações intersubjetivas. Essas relações determinam o caráter mais conflitivo ou o mais pacífico da sociedade.

PALAVRAS-CHAVE: Contemporâneo; Direito; Individualismo; Sociedade; Solidariedade.

ABSTRACT: The text aims to establish parameters for solidarity in order to insert it in the right momentum to combat individualism. It is recognized that another major contribution in building the world-of-life and interrelates with me giving meaning to the world natural and cultural. The law cannot remain indifferent to this dynamic, precisely because it is characterized by its essence to regulate interpersonal relations. These relations determine the character most contentious or more peaceful society.

KEYWORDS: Contemporary; Law; Individualism; Society; Solidarity.

1. INTRODUÇÃO

Ao partir do pressuposto de crise sociojurídico-humano-estatal encontra-se o individualismo como elemento estimulador do agravamento do conflito nas relações interindividuais. Outro elemento *a priori* a ser levado em consideração é que o Direito, embora individualizado, opera com relações intersubjetivas, ou seja, no seu objeto encontram-se posturas individuais reciprocando entre si e, geralmente, em conflito, que se agrava quando o *eu* não consegue reconhecer o *outro*, nem no momento de determinação dos respectivos direitos e deveres.

No sentido da incontornável reciprocidade do direito e da violenta incidência do individualismo, a solidariedade surge como elemento de reconhecimento do *outro* no sentido de amenizar a força da crise sociojurídico-humano-estatal. De-

* Professor do Mestrado em Política Social e Curso de Direito da UCPel; Doutor em Direito na Unisinos; Mestre em Direito na Universidade de Coimbra/PT.

limitar a solidariedade, nessa perspectiva, é estabelecer uma resposta possível para os problemas enfrentados no cotidiano de realidade econômica, política, social e jurídica frágil e em construção. Porém, tal proposta não serve para nações em desenvolvimentos, mas para todas aquelas que encontram seus elementos sociais dispersos e conflitivos.

A solidariedade deve ser pensada de forma atualizada, ou seja, precisa, necessariamente, levar em consideração a diversidade existente em cada círculo social e as particularidades de cada indivíduo irrepetível. Com isso, ela não pode ser um movimento excludor, mas incluídor. Tal formatação a torna mais complexa e difícil de ser realizada embora cada individualidade possua uma parte voltada a sociabilidade interativa com o *outro*. O Direito terá que absorver, como já absorve, a solidariedade, pois somente a característica normativa pode tornar viável tal esforço sem que se torne um discurso vazio.

2. A PALAVRA SOLIDARIEDADE

A palavra *solidariedade* é considerada sinônima de *irmandade* e de *fraternidade*¹, porém elas possuem amplitudes distintas. A *solidariedade* encontra-se mais adequada ao sentido do ordenamento jurídico brasileiro devido ao fato de constituir-se em elemento normativo do Artigo 3º, I, *in fine*, da CF², como um dos objetivos fundamentais da república. Essa palavra carrega outras qualidades apropriadas a sua utilização, como a ideia de esclarecimento dos direitos e dos deveres dos Homens e dos cidadãos, sendo a palavra *solidariedade* utilizada no sentido de ação boa ou má³. Ninguém é realmente bom e inteligente somente pelo fato de tolerar os outros indivíduos, nisso encontra-se a ligação social do indivíduo, no contexto do ímpeto revolucionário de 1848, que na França foi consagrada a *fraternité* como marca de *virtù* jurídico-política⁴.

¹ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute? Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000. p. 34.

² Artigo 2. Costituzione della Repubblica Italiana. <http://www.senato.it/documenti/repository/costituzione.pdf>. Acesso em 10/01/2010; Art. 1º da Constituição da República Portuguesa. <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/crp.html#art01>. Acesso em 22/01/2010; Article 2. Constitution de la République française. http://www.assemblee-nationale.fr/connaissance/constitution.asp#titre_1. Acesso em 17/05/2010; Artículo 8, II, Constitución de Bolivia. <http://www.presidencia.gob.bo/download/constitucion.pdf>. Acesso em 17/03/2010; Artigo 19. Constituição da República de Moçambique. <http://www.mozambique.mz/pdf/constituicao.pdf>. Acesso em 17/05/2010. ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 158-159.

³ Exemplos maléficos de solidariedade: 1) solidariedade desviante, a união criminal ou terrorista; 2) solidariedade de grupos que se reúnem para praticar agressões, discriminações e externar ódio contra o estrangeiro; 3) solidariedade totalitária que despreza o indivíduo e promove o grupo. A última categoria baseia-se, normalmente, na identidade do grupo e possui como característica negativa de comunidades homogêneas avessas à pluralidade. ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 139-140.

⁴ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 34.

A *fraternité*, no contexto solidário, afasta-se da moral cristã e aproxima-se do que seria um dever laico de formação de associações de trabalhadores assim como a distribuição de bens fundamentais que ajudaria os ociosos e poderia chegar a abolir a exploração do trabalho assalariado. Acrescem-se as exigências para a formação de um sistema de crédito para os autônomos a fim de extinguir a exploração do Homem pelo Homem em todas as suas formas e encontrar medida para a distribuição justa da propriedade. A *solidariedade* assume a significação da *fraternité* condizente à luta de classe. Tal era o sentido de Marx e de Engels ao criticar a alienação humana conjuntamente com a privatização dos meios de produção. Encontrava-se o desejo de uma *sociedade* igualitária sem a dominação econômica, a proporcionar o livre desenvolvimento do *indivíduo*, como *ser social*⁵. Isso destaca a *solidariedade* como uma *norma* de responsabilidade coletiva que deve existir em toda a sociedade como uma rede de manifestações distintas e de ligação mútua *intersubjetiva*, envolvendo ações *solidárias* entre diferentes gerações e povos⁶.

A *fraternidade* possui seu sentido deslocado para um agir ou não-agir interligado com indiferença/apatia, com o aspecto de viver em harmonia entre “irmãos”, tendendo o amor ao próximo como impulso do agir fraterno e de um altruísmo social. Essa harmonia não implica ausência de conflito, no entanto, a ideia de fraterno reduz a amplitude ao aspecto de sentimento ao próximo⁷. Surge a questão da *homogeneidade* inferida da união entre irmãos ou numa característica familiar⁸. Ainda seu significado é precário para determinar as relações

⁵ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union. Würzburg: Ergon, 2004. p. 87-89.

⁶ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 34-35. A teoria do solidarismo, baseada em duas categorias: na pessoa e na comunidade, na doutrina cristã; busca constituir-se como opção entre o individualismo e o socialismo. Suas maiores expressões originaram-se na França e na Alemanha, também foi difundida para o mundo. Ela considera o momento histórico e nele a pessoa se realiza, pois o Homem é racional, livre e histórico. A liberdade e a socialidade atribuem direitos e deveres independente das condições sociais (sejam quais forem) a todos os seres humanos, sendo esses credores de dignidade que favoreça sua respectiva realização plena da vida. Chega-se a consciência do dever moral de solidariedade, por isso, o Homem possui deveres e direitos naturais, não se trata de uma penalização exterior, mas uma sanção moral. Os deveres morais são: de justiça, de amor, de verdade, de solidariedade e de lealdade. Essa dinâmica procura estruturar comunidades reais capazes de se autogerirem em coordenação com outra comunidade as quais pertencem ou com as quais convivem. A democracia é o sistema que deve imperar, justamente pela qualidade racional e livre do ser humano. O solidarismo é personalista e comunitário, contudo, a economia deve ser de caráter comum e a propriedade de acordo com o trabalho do indivíduo, porém destinada ao bem comum (ibidem, p. 87-93). A ideia de solidariedade desse trabalho se afasta da concepção de solidarismo na medida em que não faz da comunidade o seu locus privilegiado, sim da res publica algo mais complexo, e que assume estruturas mais plurais do que as da comunidade. Embora se necessite da justiça, do amor, da verdade, da solidariedade para manter a coesão social e desenvolver a coletividade, nem sempre é possível contar com esses elementos na ação humana, principalmente, os de caráter moral, ou tê-los em uniformidade no espírito da pluralidade de indivíduos.

⁷ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 36.

sociais dos *indivíduos* na dinâmica da nova sociedade⁹.

Atualmente a *fraternité* (*Brüderlichkeit* [irmandade]), palavra revolucionária francesa, está expressa, em muitos casos, nas constituições com o termo *solidariedade*. Ao considerar *fraternité* como *irmandade* é uma ficção, pois nem todos os Homens são corporal e espiritualmente irmãos. Esta ideia exige do *indivíduo* perante o outro um comportamento conforme o código de comportamento sócio-sentimental (costume, etiqueta, tradição, moral...). Atualmente, a tal palavra aplicada no contexto politicossocial e religioso, na maioria dos casos institucionais, está em decadência ou não é empregada. A *irmandade* intercepta a *solidariedade*, ao delimitar o princípio da *liberdade* de forma conveniente, pois ela fornece medidas ao Homem aspirante da *liberdade* irrestrita e enquadra o *indivíduo* na sociedade. Perante o postulado da igualdade, enquanto ele deduz-se das reivindicações da justiça, a *irmandade* corresponde a uma composição estatal que por outros meios tenta realizar a justiça. Em uma ordem constitucional democrática, a igualdade é estabelecida por comandos normativos, desloca a irmandade para um momento racional de comiserção, portanto, a ela não cabe estabelecer a justiça por meio do ordenamento jurídico, mas por um comportamento *fraterno*. Em contraposição à *liberdade* e à *igualdade*, prevalece junto à *irmandade* o momento dinâmico que deverá alcançar a *justiça*, a *liberdade* e a *igualdade*, em orientação contínua. A expressão latina *Fraternitas* tem sua origem nos primórdios do cristianismo e sua finalidade religiosa estimulou uma ação associativa na qual os membros consideravam-se irmãos. A mentalidade conceitual moderna de *fraternité* desenvolveu-se na *Revolução francesa*, compondo a tríade *Liberté, Egalité, Fraternité*. O jacobinismo compreendeu a *Fraternité* como construção conceitual política de *Egalité*, a consistir em programa político. No Século XIX *Fraternité* ganha outras formas conceituais, fundamentalmente sociais com os movimentos de trabalhadores, ganhando contornos de luta de classes, daí nasce a *solidariedade* de classe. Atualmente, o emprego da palavra *Fraternité* (como *Brüderlichkeit*) não possui o mesmo destaque do passado, principalmente, em decorrência de reivindicações feministas diante dos fatores discriminadores. A *Schwesterlichkeit* revelou sua dimensão solidária entre as mulheres, porém possuía o cunho de concorrência e rivalidade com o seu oposto. *Brüderlichkeit* tornou-se antiquado pelo seu campo de aplicação estar voltado ao sentimento comum de proximidade natural e de origem comum. Isto torna restrito seu emprego na sociedade

⁸ SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. Res publica res populi. Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre. Ein Beitrag zur Freiheits-, Rechts- und Staatslehre. Berlin: Duncker & Humblot, 1994, pp. 8-9.

⁹ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., pp. 38-39.

atual por não abarcar a diferença¹⁰.

Possuir ou não sentimentos pelo *próximo* não é o ponto crucial, mas tratá-lo dignamente, reconhecendo a sua essência *humana*, mesmo na posse de sentimentos negativos ou na ausência de qualquer comiseração e *homogeneidade*, mas na *pluralidade*. O importante é a não-indiferença negativa, aquela que conduz a falta de reciprocidade. Em face ao jurídico, o *outro* não é o próximo no sentido religioso nem afetivo, mas um *ser* socioumano-cultural de igual *condição humana* que coabita e se encontra em igualdade e em constante relação com o *outro* intermediado pelo ordenamento jurídico.

3. SOLIDARIEDADE DELIMITADA

O conceito atual de *solidariedade* tomou vigor a partir do Século XVIII, porém sua base é mais antiga. É identificado em Aristóteles por meio da *philia* e da *homonoia*. A *philia* destaca um ato de doação e benevolência para com os *outros*. Ela reúne as qualidades de benevolência, de reciprocidade, de igualdade de sentimento e um querer fundamentado no *bem* do outro. A existência da *philia* era considerada decisiva para uma *Polis* bem sucedida sobre as bases da melhor forma possível de *ser-estar-aí-com-os-outros*. Isso se desenvolveu pela ajuda mútua dos *indivíduos*, mas não os torna *iguais*. A *homonoia* tem sua aplicação no espaço político da *Polis*. Seu objetivo é criar as condições propícias de *vida* dos cidadãos, pois direciona a comunidade à melhor ordem política, e, ao mesmo tempo, ela acoberta o Homem, isso porque a essência do Homem é política e sua estrutura de vida é erguida na comunidade¹¹.

A comunidade é formada por inúmeros *indivíduos* e de interesses distintos e a uniformização/patronização de todas as relações *interindividuais* não pode ser o objetivo da política, pois deve basear-se sobre o entendimento do *bem comum*, e o Direito deve viabilizar o convívio pacífico no seio da pluralidade. Uma comunidade não pode se satisfazer somente com a unidade interindividual da *philia*, mas ela precisa da objetiva união da *homonoia*. Recentemente esse conceito assumiu contornos jurídicos, já com o emprego da palavra *solidare* e assumida no idioma francês como *solidarité*. Esta assunção da palavra *solidarité* ocorreu na virada do Século XVII para o XVIII. É possível, ainda, distinguir seu significado sociológico e ético, assim, tal assimetria precisa ser reduzida a um significado de muitos. Foi substituída quando da reforma social na década de quarenta do Século XIX no sentido do amor ao próximo cristão por meio de uma obrigação solidária simétrica de todos perante todos. O sentido político adveio no

¹⁰ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., pp. 44-50.

¹¹ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., p. 37.

combate da quadragésima oitava Revolução (com Louis Blanc e Pierre-Joseph Proudhon), sendo utilizada conjuntamente com a palavra *fraternité*¹².

O princípio da *solidariedade* também está atrelado à máxima dos movimentos dos trabalhadores, porém ele se apresenta como tipo específico de regulamentação social, por isso, aparece atualmente – desde o Século XIX – como palavra de significação problemática, pois desde a sociedade industrial exige-se dela repostas aos novos desafios. Nela está contida dupla significação, uma de sentimento comunitário e outra de envolvimento em situação comum. A *solidariedade* foi um conceito teórico e conceito de ação. No começo do Século XIX, paralelamente, na França e na Alemanha surge o *Solidarismus* de expressão coletivista de solução comunitarista contra o egoísmo de mercado e o liberalismo. Hodiernamente *solidariedade*, dentro de uma perspectiva de integração comunitária responsável, significa a disposição do membro comunitário em submeter a sua liberdade ao interesse da comunidade. O conceito de *solidariedade* baseia-se sobre a ordem da sociedade onde o Homem adquire valor com sua condição social¹³.

Não devem ser sufocadas as características individuais de cada um em detrimento da característica da comunidade/sociedade, pelo contrário, a *solidariedade* constitui-se em elemento de equilíbrio entre o aspecto individual e o aspecto social, pois ambos são partes integrantes e indissociáveis do *ser humano*. Privá-lo de um significa ceifar uma parte essencial, a fim de evitar isto, os Direitos Humanos e suas dimensões buscam erguer as estruturas para evitar a debilidade de um aspecto em face do outro. Isso pode ocorrer por meio do valor, do interesse, da norma, do contrato, da ação cotidiana, da opinião...¹⁴

A delimitação da palavra *solidariedade* não é simples, embora seja uma palavra da linguagem objetiva, além do mais, seu conceito é dinâmico possuindo diferentes peculiaridades e empregos tempo-espaciais¹⁵. Ela pode ser deduzida de diferentes raízes como a filosófica, a teológica, a politológica (...). Esse termo pode criar confiança, intervir na autenticidade, prometer um futuro agradável e seguro, mostrar o caminho, exigências de investimentos, segurança em vagas no mercado de trabalho, atenuar a dor, aproximar os membros sociais... Com essa variedade de possibilidades, o seu uso torna-se inflacionado e pode esvaziar o seu sentido. A diferenciação entre o emprego da *solidariedade* e a simples retórica do uso da palavra *solidariedade* faz-se necessária. A palavra *solidariedade* serviu de estímulo a muitas comunicações, resoluções e programas estatais (públicos) e, também, privados. Isso ocasiona uma deterioração e a perda do contor-

¹² Ibidem, p. 37-39.

¹³ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., p. 39-46 e 66.

¹⁴ Ibidem, p. 185-187.

¹⁵ Ibidem, p. 41 e 177.

no do significado da palavra, se ela for empregada sem reflexos na realidade¹⁶.

Outra diferenciação estabelece-se um sentido amplo e outro restrito. O último sentido pode ser delimitado como a cooperação do reconhecimento mútuo dos membros de um grupo – Andreas Wild – ou a capacidade dos membros de uma coletividade agirem como se fossem uma única pessoa – Luciano Gallino –¹⁷. Noutra ângulo, a *solidariedade* significa um estado em que a multiplicidade comporta-se como uma unidade. Tal comportamento tem um sentido prático de comoção perturbadora na sociedade, a envolver uma defesa, uma agressão ou uma intervenção. O comportamento *solidário* assenta-se no sentimento, modo de pensar da comunidade, isso não significa – em princípio – a fusão a uma finalidade nem uma união de interesses, porém um estado de coesão comunitária – Alfred Vierkand –¹⁸. A *solidariedade* deve significar uma conduta social advinda de uma multiplicidade de *indivíduos* em igualdade e em condições de vida comuns, entorno de um objetivo comum e de um mesmo grupo societário, a responder um pelo outro diante a parte social contrária – Irene Von Reitzenstein –¹⁹.

Essas (clássicas) definições trazem elementos comuns como: a igualdade de condições sociais, a ação comunitária e a comunidade dentro de pontos de vistas distintos. Não existe uma unanimidade completa da sociedade/comunidade, pois *a priori* da formação da *solidariedade* – segundo Robert Michels – existe o contraste agudo, ou seja, só se é *solidário* em oposição alguém ou a algo. A *solidariedade* da sociedade – na sua forma pura – estabelece-se diante fenômenos naturais que trazem o caráter de defesa²⁰. Outros autores indicaram distintas perspectivas, como a existência de vínculo necessário de *solidariedade* em cada indivíduo – Léon Bourgeois – ou a *solidariedade* equiparada as partes do corpo em recíproca independência caracterizando o funcionamento corporal – Charles Gide –²¹. Comte a caracterizou de formação social sem especificação, ou seja, coesão social ou interação social²².

A *solidariedade* deve estar fundamentada na igualdade da condição social, na igualdade do pertencimento do mesmo grupo, de uma mesma sociedade ou de uma mesma nacionalidade. Ela não deve ser movida somente pelo sentimento de pertencer ao mesmo grupo (Vierkandt) ou consciência de ser parte independente do mesmo corpo (Comte). Sua ideia conceitual deve ultrapassar as estreitezas das fronteiras comunitárias localizadas e da proximidade dos indivíduos. A *solidariedade* em sentido amplo, apesar da amizade, deve abarcar a desigualdade ou, como segunda significação, a obrigação ou o compromisso do Homem para

¹⁶ Ibidem, p. 14.

¹⁷ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 13.

¹⁸ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 13.

¹⁹ Ibidem, p. 13.

²⁰ Ibidem, p. 14.

²¹ Ibidem, p. 14-15.

²² Ibidem, p. 15.

proteger a realização de si mesmo e do direito. Nesse caminho encontra-se o desenvolvimento e a aceitação nuclear da ideia de *solidariedade* no sentido da *responsabilidade pelo/por outro*²³.

O *princípio da solidariedade* tem hoje em dia uma reputação promissora, justamente por ser um período marcado por indefinição e insegurança. Para resistir às exigências da *solidariedade*, não basta apenas uma sacrílega moralidade, porém exige uma atitude equivalente ao abandono da ligação comunitária em geral. Esse princípio tem inúmeras matrizes como: valor fundamental, conceito de combate político, finalidade de interesses, capacidade de ação política [...]. A *solidariedade* não possui significado somente no Século XX – ligado à batalha pelo pretense *bem comum* –, na Revolução Francesa a *solidariedade*, poder-se-ia dizer, seria sinônimo da *fraternité* em conjunto com a *liberté* e a *égalité*. Na época da Revolução Industrial encontrou acolhida no movimento dos trabalhadores – no Século XVIII – de um Ferdinand Lassalle²⁴ e de uma Rosa Luxemburgo – e de teóricos ou líderes de movimentos conhecidos –, com um significado político de palavra de combate ou luta de classes. Nisso a *solidariedade* foi o elemento que congregou diversos *indivíduos*, associações e instituições em prol dos mesmos objetivos a partir de uma base de igualdade para reivindicar melhores condições de trabalho e de remuneração e tentar reverter a acumulação, a depauperação e a exploração²⁵. Outros fatos históricos em distintos países fizeram uso dessa palavra como elemento agregador para impulsionar mudanças, inclusive ações *solidárias* de iniciativas civis, do Estado, entre Estados ou de organizações internacionais privadas, como a Anistia Internacional, o Greenpeace, os Médicos sem Fronteiras, a Cruz Vermelha [...]. Geralmente a *solidariedade* surge com força no contexto de ruptura, de crise, de tragédia e de tensão sociais²⁶ e por meio de grupos que possuam igualdade – no sentido amplo – entre os seus membros²⁷. Ela pode servir de estímulo para o bem e para o mal, nesse caso, quando reúne ações *solidárias* para praticar algum ato ilícito ou outros tipos de ações voltadas ao prejuízo *humano*²⁸.

Atualmente a *solidariedade* é assolada pela dinâmica *individualista*. Em face disso, os movimentos sociais que as caracterizaram perderam força no decorrer dos tempos, pois se instalou a apatia e a dispersão na direção do significado do agir *solidário*. A tendência desenvolve-se no sentido de assegurar da união

²³ Ibidem, p. 16-17.

²⁴ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 61.

²⁵ Ibidem, p. 54-77.

²⁶ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., pp. 14-16.

²⁷ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 14.

²⁸ Por exemplo: máfia, a solidariedade existente no fascismo ou nazismo, na ditadura partidária, grupos de extermínio, as organizações de distribuição e venda de droga etc. PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., p. 21, nota 3.

pessoal por meio contratual. Afasta-se das ligações sócio-emocionais de interesse próprio e de uma classe comum. Assim estabelece-se a *solidariedade* como interesse apenas individual²⁹.

A *solidariedade* é a palavra de destaque no cenário social devido às problemáticas exurgentes, para combatê-las existe a necessidade de inovar a orientação do agir sociopolítico-econômico e jurídico. E as tentativas de reorientação, nesse caso, redescobrem a *virtù republicana* antiga do comungar o mesmo espaço da *polis* e o (possível) valor da *solidariedade*³⁰. Ela tende a enfrentar as questões advindas de uma economia globalizada desconhecadora das fronteiras políticas, que explora os recursos naturais desmedidamente e baseada em consumo intenso, em um ambiente mundial sem – mais – a tripartida divisão geopolítica (primeiro, segundo e terceiro mundos), porém dividido entre ricos e pobres.

Existe o aspecto da sociopolítica da sociedade orientada liberalmente ao crescimento econômico e ao pensamento consumista, forçando a alteração de posição dos *direitos fundamentais* (a liberdade como *super-direito humano*) e tendo como consequências a individualização progressiva e a erosão da auto-organização da sociedade civil como um conjunto interligado de pessoas – reduzida à autorrealização individual. Assim, o Homem como animal social assiste a deterioração das instituições sociais como a família, a associação, também, religião, sindicatos [...] no meio das grandes cidades e das relações intersubjetivas complexas e competitivas³¹, provocando situações de perigo a beirar a ruptura dos laços sociais. Evidencia-se na estrutura da *solidariedade* entre os trabalhadores, que possuíam uma experiência comum de assalariado e de situações de interesses à união, perderam a sua identidade com a passagem a uma sociedade intensamente fragmentada, globalizada e competitiva nos interesses individuais³².

O processo de diferenciação cultural e social, além de propiciar a crise da *solidariedade*, ampliou o raio de concepção *solidária*, ou seja, significa que a *solidariedade* deve estar pautada pela pluralidade oriunda da diferenciação cultural e social. Não se abandona a concepção de igualdade, porém esta igualdade não pode estar restrita aos grupos de pessoas com interesses comuns, mas na igualdade de considerar igualmente os *seres humanos* apesar de suas diferenças, ou seja, na universal *condição humana*. Trata-se do sentimento de pertencer à *humanidade*, de latente reciprocidade³³. Com isso, ela pressupõe a diferenciação social, sendo a unificação apesar da diferença, da igual desigualdade. A *solidariedade* passa a compreender, a partir de sua crise, diversas formas, da antiga até novas formas de *solidariedade*, no seio de uma sociedade erguida

²⁹ HONDRICH, Karl Otto und KOCH-ARZBERGER, Claudia. Solidarität in der modernen Gesellschaft. Frankfurt am Main: Fischer, 1992. p. 33.

³⁰ Ibidem, pp. 36-37.³¹ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., pp. 16-19.

³² ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 149-156.

pela convivência na heterogeneidade. O *individualismo* também estimulou a pluralidade, já que cada um assumiu o seu próprio *eu* de forma a se distinguir do outro de maneira radical. A nova sustentação da *solidariedade* desenvolve-se na ambivalência deste processo de individualização. Primeiro, existe um incremento na autonomia do indivíduo em possuir uma liberdade ampla para optar dentre as inúmeras possibilidades oferecidas pela sociedade e, mesmo, criar as suas próprias. Segundo, isto leva o próprio indivíduo a eleger livremente as suas relações sociais. Sucede uma dialética entre o *eu* e o *nós* formando-se um pressuposto para uma nova forma de *solidariedade*, a do *individualismo solidário*³⁴.

A dinâmica de diferenciação social e de individualização produz um estado da sociedade pluralista que acarreta a igualdade complexa, tendo assim de compreender *solidariedade* com fundamento no pluralismo e na desigualdade. As condições para uma continuação duradoura de igualdade complexa estão no respeito mútuo e uma dignidade universal. A política da diferença pode contribuir com a sustentação deste ambiente complexo e *solidário* no momento em que a diferença incorporada não é homogeneizada ou generalizada, porém mantém a *outridade* sem a ameaça de descaracterização, incluindo-a na complexidade crescente e na diferenciação social. Então se está diante da mudança da *solidariedade* com sua atualização, ou seja, uma mudança sociocultural em seu processo de renovação. As iniciativas formadoras da *solidariedade* modificaram-se, outras formas surgiram – como o voluntariado – se incorporando às clássicas ou mesmo as contrariando, no sentido de atualizá-la e universalizar sua prática. A universalização é a realocação da igualdade na essência humana. Por conseguinte, o desafio da *solidariedade* apresenta-se no reconhecimento da diferença, isto contraria o antigo modelo baseado na não diferença³⁵.

É preciso levar em consideração o reconhecimento e a aceitação do *outro* como *outro rosto*, ou seja, um ser único e irrepetível com o intuito de manter a integridade do *indivíduo* e não dissolvê-la na generalidade. Sê igual na generalidade e sê solidário pela igualdade. Sem suprimir a individualidade nem sobrepor a individualidade à coletividade. Existe a necessidade de preservar a liberdade e a igualdade, sem as quais a *solidariedade* perde seu valor e a *República* seu sentido. A *solidariedade* não esta restrita somente a ação social e individual, também no âmbito privado como no público de forma vertical e horizontal entre os estratos estatais e sociais. A *solidariedade* contribui a construir o *sensu comum*, o valor comum, o convencimento comum, o *bem comum*, o pensamento comum e o sentimento comum que possibilita a base mínima para a percepção do que é diferente e do que é igual, do que é comum e do que é incomum a determi-

³³ HONDRICH, Karl Otto und KOCH-ARZBERGER, Claudia. Solidarität in der modernen Gesellschaft, op. cit., pp. 13-14.

³⁴ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., pp. 168-171.

³⁵ Ibidem, pp. 172-174.

nada realidade. É o ponto inicial para compreensão do *outro* sem desprezar as respectivas diferenças, soma-se as aberturas propiciadas à tolerância, ao amor ao próximo, à lealdade, à justiça, à igualdade, à liberdade [...] ³⁶. A *solidariedade* mostra uma ideia de ampla envergadura, tentar delimitá-la em conceito estrito significa, possivelmente, a perda de uma parte de sua concepção global, adquirida com as diversas experiências exitosas e desastrosas. A *solidariedade* se faz *solidária*. Logo, a *solidariedade* não pertence apenas à ação de grupos ou comunidades, mas a sua prática também envolve a ação isolada do *indivíduo* que reflete efeitos direta ou indiretamente no *outro* e/ou no *nós*. A fronteira da *solidariedade* é a *solidariedade* nos limites *republicanos* ³⁷.

4. A SOLIDARIEDADE NO DIREITO

Ela pode se encontrar em trânsito entre o pólo da justiça (ou moral obrigada) e a caridade (ou moral voluntária) – segundo Höffe. No Direito Romano a *solidariedade* designava a *obligatio in solidum*, ou seja, uma forma especial de responsabilidade em que uma comunidade ou família se deparava com a responsabilidade de pagar as dívidas de cada membro individualmente ou cada membro deveria contribuir para pagar as dívidas contraídas pela comunidade ou família. Neste sentido a *solidariedade* é aplicada do indivíduo ao grupo e do grupo ao indivíduo ³⁸, uma ação *solidária* com a finalidade de aliviar alguma dificuldade era considerada um ato de caridade e misericórdia (num tempo anterior ao sistema e política sociais) ³⁹. Mais tarde *solidaritas* (em sentido neolatino) indicava um sentimento comum e mútuo entre vários Homens em suas associações ⁴⁰. Isto pode ser transportado ao início das companhias de seguro garantidoras do subsídio ajustado no caso de algum sinistro, sendo que os demais contratantes suportam este subsídio com as respectivas contribuições – e assim sucessivamente.

No *Dictionnaire de l'Académie française* (1835) o termo *solidarité* ⁴¹ constava como uma obrigação que envolvia duas ou mais pessoas a responder uma pelas outras e cada uma pelo todo. Esse contrato é a obrigação solidária. Aplica-se a uma cidade ou comunidade que tem obrigações, então se encontra a *solidarité* de cada um com seus co-habitantes. A *solidarité* não é pressuposta, ela necessita ser declarada, também em relação aos credores. Tal conceito apa-

³⁶ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., pp. 63-65.

³⁷ HONDRICH, Karl Otto und KOCH-ARZBERGER, Claudia. Solidarität in der modernen Gesellschaft, op. cit., pp. 25-26.

³⁸ HÖFFE, Otfried. A democracia no mundo de hoje. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 98.

³⁹ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., pp. 94-95 e 155.

⁴⁰ SAUER, Ernst. Souveränität und Solidarität. Göttingen: Musterschmidt, 1954, p. 114.

⁴¹ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., p. 38.

rece coloquialmente aplicada à mútua *responsabilidade* entre duas ou mais pessoas unidas pela *solidariedade*. No *Dictionnaire de la langue française* (1877) aparecem a obrigação jurídica e a mútua *responsabilidade*. Essas significações surgiram na *Aufklärung* francesa. Na *Encyclopédie* e no *Dictionnaire philosophique* (1764) de Voltaire acha-se o significado e o adjetivo. Na Revolução Francesa teve o início do desenvolvimento do conceito de *solidariedade* de tal forma a aproximar da sua ideia moderna. Mirabeau (1789) considerava a *solidariedade* uma ligação entre a esfera pública e a privada na formação da nacionalidade e Danton (1793) associa a *solidariedade* à identidade das condutas. Na Alemanha (1848), a palavra *irmandade* (*Brüderlichkeit*) foi empregada em distintas variantes. Em Hegel a palavra *solidarisch* apareceu em 1983 quando suas *Berliner Vorlesung* de 1819/1820 foram publicadas. No livro *Grundlinien der Philosophie des Rechts*, no capítulo sobre *Die bürgerliche Gesellschaft*. Na *Berliner Vorlesung* a *solidariedade* se encontra no âmbito da corporação em consideração da sociedade civil, ou seja, possui o cuidado pelo indivíduo, principalmente, naquilo em que os cuidados familiares não são suficientes. Sua incumbência é cuidar da formação das gerações de seus membros e agir solidariamente com aqueles que se encontram na pobreza⁴².

No *Grundlinien*, Hegel não emprega a palavra *solidarisch*, mas seu sentido poderia ser compreendido como dever moral da corporação diante de seus membros. Num sentido cristão, Saint-Simons (*De l'Humanité* [1839]) identifica a *solidariedade* com uma forma verdadeira de misericórdia. Para ele o *eu* humanitário deve integrar-se na própria forma de misericórdia, e ser a *solidariedade* mútua. Leroux reitera a *solidariedade* alicerçado na orientação cristã da partes pertencerem ao mesmo corpo. A questão *republicana* aparece em Charles Renouvier em *Manuel républicain de l'homme et du citoyen* (1849); com isto, a *solidariedade* destaca a coesão do Homem, ou seja, para o bem ou para o mal é a *lei* da humanidade. Em 1849 fundou-se o partido democrático que inclui a *solidariedade* no âmbito político com a ideia de *la Solidarité républicaine*. Ela se estabeleceu no âmbito social por meio de duas significações: a primeira indica as condições sociais ou conexão social da sociedade; a segunda, a conexão social de grupos sociais contra um adversário⁴³.

5. SOLIDARIEDADE ESTATAL INTERNA

Em relação à esfera pública do Direito, a Constituição, como documento máximo da ordem jurídica, determina os direitos e, de certa forma, a ação política para efetivá-los. Por conseguinte, qualquer ação pública ou privada não deve

⁴² HONDRICH, Karl Otto und KOCH-ARZBERGER, Claudia. Solidarität in der modernen Gesellschaft, op. cit., pp. 15-16.

⁴³ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., p. 429.

ignorar nem ir de encontro aos princípios normativos constitucionais. Caso ocorra com a permissão dos órgãos competentes no sentido de excepcionar a ordem constitucional, estar-se-á violando a *Carta Magna* e permitindo exceções de inobservância da constituição rompendo com a base estabelecida pela representação da soberania popular. A observância constitucional deve abranger toda a extensão do texto constitucional. Por isso, de forma exemplificativa, é necessário localizar a *solidariedade* na Constituição com a finalidade de compreendê-la normativamente.

A *dignidade humana* é o ponto inicial e final da *solidariedade*, embora, a *dignidade* acarreta a autonomia do indivíduo, a diferença, a pluralidade e todos as prerrogativas incidentes no indivíduo. Porém, a Constituição não previu um indivíduo isolado/autônomo em sua *dignidade*, pelo contrário, ela pressupôs a *dignidade* em *solidariedade*, significa que um indivíduo terá potencializada sua *dignidade* no momento em que contribuir para realizar a *dignidade* do *outro*. Neste sentido a *dignidade* também esta no reconhecimento da relação do *eu-outro* no *nós*. Isto devido à precondição de não viver isolado e de participar na comunidade/no Estado/no mundo. A *dignidade humana* decorrente da Constituição é realizável por intermédio do *outro* no *nós* (Estado), pelo fato, do *outro* ser parte integrante do princípio jurídico fundamental da *dignidade humana*. O Estado social torna este fator relevante quando incorpora a noção de *dignidade humana* e estabelece políticas e serviços públicos para garantir o mínimo existencial ao *indivíduo*. Portanto, sem a participação do *eu* no sentido de promover a *dignidade* do *outro* direta ou indiretamente (por meio do Estado) não seria possível realizar a própria *dignidade*.

Decorre disto uma séria de direitos e deveres que podem ser realizados com a cooperação da divisão do trabalho *solidária*. Contudo, o aspecto constitucional é o estabelecimento do Estado social. A *constituição* protege e promove direitos característicos de uma dinâmica *solidária* como: a proteção à instituição da família (Art. 226 da CF); a liberdade de associação (Art. 5º, XVII, da CF); a liberdade de reunião (Art. 5º, XVI, da CF); o direito ao mútuo reconhecimento como *pessoa* – disto decorre o respeito ao *ser humano* – (Arts. 3º, IV, e 5º, I, da CF) (...).

O princípio do Estado social resulta da *solidariedade*, já que ele não seria possível sem um esforço comum da sociedade. É a *solidariedade* entre indivíduos diretamente ou intermediada pelo Estado por meio dos serviços e políticas orientadas, sem exceção e sem obstaculizar a autonomia dos *indivíduos*⁴⁴. O Estado assume uma séria de compromissos na ordem interna, como o de justiça social e o de compensação nas desvantagens, com assunção de tarefas antes

⁴⁴ PIAZOLO, Michael. Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union, op. cit., p. 165.

realizadas pela voluntariedade privada, as quais compõem todo o âmbito da assistência social com o seu dever estatal. Por meio desta orientação *solidária* emanada dos Direitos Fundamentais ativa-se a ação solidária no sentido de uma virtude do cidadão. Ela condensa normativamente a obrigação dos cidadãos e do Estado a desempenhar funções *solidárias*⁴⁵.

No sentido das políticas públicas internas ao Estado social, encontra-se um sistema de serviço público com diversas prestações em várias áreas das necessidades humanas. O *sistema de segurança social* organizado em contribuição e benefício econômicos entre os *socii*, no sentido *solidário* (uma figura equivalente ao sistema de seguro privado). O *sistema de segurança social* recolhe dos economicamente ativos ou abonados e distribui benefícios para os cidadãos economicamente necessitados (ela abrange a todos), em casos como, por exemplo: acidente do trabalho, incapacidade para o trabalho (provisória e permanente), desemprego, aposentadoria, maternidade [...]. Nisto pode-se incluir o *sistema de saúde público* abarcador de inúmeros serviços custeados pelo Estado⁴⁶. O viés de *solidariedade* revela-se nos programas sociais de distribuição de renda e aperfeiçoamento profissional e educacional fornecido para, especificamente, pessoas de baixa renda. Neste caso, o critério de seleção geralmente (deveria) restringe-se ao aspecto econômico. A rede de *solidariedade* estatal é viabilizada pelos aparelhos do Estado, porém sem a participação ou contribuição de cada cidadão – na política, na economia, no direito – não seria possível ter em vista esta estrutura. Significa que ela possui (ou deveria possuir) um caráter circular a contribuição, por meio de imposto (principalmente)⁴⁷, popular deve (deveria) retornar ao próprio povo como benefícios.

Cada cidadão participa, voluntária ou involuntariamente, de acordo ou não, nesta teia *solidária*. Desde o pagamento de impostos até a identificação e aplicação dos benefícios. Esta *solidariedade* demonstra o caráter coletivo da vida no Estado e na sociedade – desde que o Estado recolha os impostos e repasse em forma de serviços, de orçamento e de benefícios. Tal esforço estatal é, na verdade, um esforço coletivo em que todos participam para amenizar – nestes casos por meio de benefício econômicos ou prestação de serviços – as situações difíceis pelas quais os cidadãos possam ou venham a passar em sociedade. Ela deve transcender a perspectiva de caridade a atingir o objetivo de fornecer as condições mínimas de *dignidade* (Art. 1º, III, da CF) para que cada *indivíduo* possua as condições mínimas a se desenvolver com autonomia (Art. 1º, IV, da CF) e contribuir com sua *personalidade* ao desenvolvimento da *humanidade*, não se resume ao combate à miséria econômica, mas a redução da miséria humana.

⁴⁵ Ibidem, p. 175.

⁴⁶ Ibidem, p. 20.

⁴⁷ ZOLL, Rainer. Was ist Solidarität heute?, op. cit., pp. 105-106.

O aspecto de direito público, na forma como se organiza a União, pelo pacto federativo (Art. 1º, *caput*, da CF [e Art. 18 da CF]) em que os Estados-Membros, os Municípios e o Distrito Federal formam uma União indissolúvel – uma *República federativa*. Para manter a congregação todos os entes estatais – da União aos municípios – concorrem construção e na manutenção do Estado como um todo, seja na divisão ou na concretização das respectivas tarefas ou na distribuição da arrecadação. Logo, o Estado federal é concretizado por meio do esforço conjunto de todos os entes estatais, por isso, necessita-se de uma cooperação entre as esferas federativas (das partes ao todo e do todo às partes), ou seja, todos Estados-Membros, União, Distrito Federal e Municípios engajados no auxílio mútuo para o fortalecimento do *bem comum*.

6. CONCLUSÃO

A solidariedade, embora seja um tema fortemente voltado à sociologia e às suas subáreas, adquire relevância a partir do momento em que o Direito é afetado por dinâmicas conflitivas cujos seus mecanismos não suportam a contingência dos fatores que o próprio regula devido a sua intensidade. Destarte, a solidariedade assume elemento principal de conexão interindividual própria da *condição humana* de ser social mantendo o ser individual. Duas dimensões inerentes ao Homem que devem coexistir sem que uma se sobreponha a outra.

Atualmente o elemento solidariedade perfaz o mecanismo capaz de amenizar a hipertrofia do individualismo-liberal, sem recorrer às ideias de irmandade e de fraternidade. Ambas recorrem ao amor ao próximo voltado à concepção judaico-cristã. Para evitar o estabelecimento de um elemento essencial à dinâmica jurídica ligado a fortes valores religiosos e, com isso, involuntariamente, erguer fronteiras segregadoras de Homens descrentes e crentes de outros valores ético-religiosos.

Procura-se pensar a solidariedade sem erguer fronteiras, é preciso visualizá-la atuando no ambiente plural inclusivo e não exclusivo do diferente. O Direito equipado de solidariedade tem seu aporte fundamental na constituição justamente nos direitos fundamentais. Ser solidário é respeitar o *outro* o reconhecendo em todas as suas dimensões, em termos jurídicos significa cumprir da melhor forma possível o seu dever para com o outro e exigir a medida exata de seu direito diante do *outro*, além do mais, tomar uma postura favorável à terceira geração de direitos fundamentais. A relação do *eu* com o meio-ambiente, por exemplo, deve ser pautada pela consciência preservacionista em face às gerações presentes e às futuras.

7. BIBLIOGRAFIA

HONDRICH, Karl Otto und KOCH-ARZBERGER, Claudia. *Solidarität in der modernen Gesellschaft*. Frankfurt am Main: Fischer, 1992.

HÖFFE, Otfried. *A democracia no mundo de hoje*. Trad. Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

PIAZOLO, Michael. *Solidarität. Deutungen zu einem Leitprinzip der Europäischen Union*. Würzburg: Ergon, 2004.

SAUER, Ernst. *Souveränität und Solidarität*. Göttingen: Musterschmidt, 1954.

SCHACHTSCHNEIDER, Karl Albrecht. *Res publica res populi. Grundlegung einer Allgemeinen Republiklehre. Ein Beitrag zur Freiheits-, Rechts- und Staatslehre*. Berlin: Duncker & Humblot, 1994.

ZOLL, Rainer. *Was ist Solidarität heute?* Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2000.